



PARECER Nº 428/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 17070/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 688/2025.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Diligência. Projeto de Lei n. 688/2025, de iniciativa parlamentar, que "Veda o descarte de animais mortos e estabelece outras providências". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre conservação do meio ambiente, responsabilização por dano ao meio ambiente e proteção e defesa da saúde (artigo 24, VI, VIII e XII da CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador. Constitucionalidade e legalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1319/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 688/2025, de iniciativa parlamentar, que "**Veda o descarte de animais mortos e estabelece outras providências**".

Transcreve-se a minuta do projeto:

Art. 1º É vedado o descarte de animais mortos em vias, logradouros e quaisquer outros espaços públicos, incluindo mas não se limitando a:

I – vias e logradouros públicos;

II – cursos d'água, lagos, represas, canais artificiais, redes de drenagem pluvial e demais corpos hídricos;

III – terrenos baldios, ainda que particulares, ou de domínio público;

IV – quaisquer outros espaços públicos ou de uso coletivo.

Art. 2º A destinação de animais mortos deverá observar, em todo caso, a Lei Federal aplicável e as normas sanitárias, ambientais e de saúde pública expedidas pelos órgãos competentes, cabendo:

I – ao proprietário ou detentor a responsabilidade pela correta destinação de animais de criação ou domésticos sob sua guarda;

II – ao Poder Público a responsabilidade pela remoção e destinação adequada de animais encontrados em vias e logradouros públicos, quando não identificados os



responsáveis diretos.

Parágrafo único. No caso do inc. II, posteriormente identificado o responsável pelo descarte irregular, este responderá nos termos do art. 3º desta Lei, sem prejuízo da reparação de eventuais custos ou despesas do Poder Público.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator a multa pecuniária, no valor entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender da gravidade em concreto da infração e eventual reincidência, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis e do eventual ressarcimento de que trata o parágrafo único do art. 2º, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. O valor descrito no caput será corrigido pela inflação acumulada entre a data da publicação desta Lei e a respectiva autuação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

"A presente proposição tem por objetivo disciplinar e coibir a prática do descarte irregular de animais mortos em vias públicas, cursos d'água, terrenos baldios e demais áreas de uso coletivo.

Tal conduta, além de configurar afronta aos princípios básicos de saúde pública e de proteção ao meio ambiente, gera sérios riscos de contaminação do solo, da água e do ar, favorecendo a proliferação de vetores de doenças e colocando em risco a coletividade.

O ordenamento jurídico pátrio, por intermédio do artigo 225 da Constituição Federal, consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Ao estabelecer a proibição expressa e atribuir responsabilidades quanto à destinação correta de animais mortos, este projeto fortalece a proteção ambiental, resguarda a saúde coletiva e assegura a ordem urbanística.

Por tais razões, entendemos que a aprovação desta Lei constitui medida de justiça, necessidade e urgência, em conformidade com os interesses da coletividade e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da saúde pública e da preservação ambiental."

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem o propósito subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. O art. 19 do Decreto Estadual no 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei, assim determina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, incumbindo às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do PL.

2.1. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

A iniciativa pretende, em resumo, **veda o descarte de animais mortos e estabelece outras providências, como a responsabilização de infratores e fixação de multa.**

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, **entendo que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, cujo rol taxativo está inserido no art. 61, §1º, da CRFB/1988, e no art. 50, §2º, da CESC/1989, *verbis*:

CRFB - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - **disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CEC - Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
- II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
- III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
- VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Compreendo que o simples fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja para conformar o exercício da função administrativa, seja para criar um direito, seja, ainda, para estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, "*Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).*" (**Tema 917 da Repercussão Geral - ARE 878.911**).

A questão central reside em definir o que se deve entender por "tratar da atribuição de seus órgãos". Uma interpretação excessivamente literal e restritiva poderia levar à conclusão de que qualquer norma que mencione uma atividade a ser desempenhada por um órgão executivo estaria invadindo a esfera de competência do Governador. Tal entendimento, todavia, engessaria a atividade legislativa e contrariaria a própria lógica dos freios e contrapesos.



A reserva de iniciativa, como exceção à regra geral da iniciativa concorrente, deve ser interpretada restritivamente. O que a Constituição visa proteger é a prerrogativa do Executivo de definir sua própria estrutura organizacional e as competências nucleares de seus órgãos, ou seja, de dispor sobre a arquitetura da máquina administrativa.

Dito isso, a mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao Poder Executivo, principalmente por força de comando constitucional, não resulta em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

O Poder Legislativo tem legitimidade para elaborar leis de interesse do povo, já que é parte do poder político estatal. E mais, as leis, na contemporaneidade que vivemos, devem influir na realidade social, transformando e melhorando a situação da comunidade. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AgR no RE nº 290.549/RJ, considerou constitucional a implementação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Vale destacar que o Projeto de Lei em análise, ao mencionar que compete ao Poder Público a remoção de animais mortos descartados de maneira irregular, apenas reproduz, em última análise, competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de zelar pelo meio ambiente (art. 23, inciso VI, da CRFB/1988).

Dessa forma, **não se configura usurpação da competência privativa do Governador do Estado para a iniciativa legislativa, uma vez que a presente proposta não trata da estrutura ou funcionamento da Administração Pública.**

2.2. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que "*significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior*" (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 6362. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 2/9/2020).

É também o que explica, nestes termos:

"(...).

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior.

(...)" (TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle)

Como decorrência desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar interpretação que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, e presumir que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência, claramente, excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, de modo a prestigiar o pluralismo político (artigo 1º, V, CRFB),



fundamento da República Federativa do Brasil:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).** 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF. Tribunal Pleno. RE n.: 194704. Relator para o Acórdão: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 29/6/2017).

Estabelecidos tais premissas sobre a interpretação das regras de repartição de competências em uma federação, verifica-se que o presente Projeto de Lei trata de temas direcionados à conservação do meio ambiente, à responsabilização por dano ao meio ambiente e à proteção e defesa da saúde, **enquadrando-se na competência legislativa concorrente dos Estados prevista no artigo 24, VI, VIII e XII da CRFB/88, da Constituição Federal.**

2.3. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Quanto à constitucionalidade material, a iniciativa se amolda à competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de zelar pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 23, inciso VI, da CRFB/1988).

A proposição, portanto, não representa invasão de competência da União, mas sim o legítimo exercício de uma prerrogativa constitucional estadual, nitidamente direcionada à efetivação do direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, não vislumbrando vícios de inconstitucionalidade, formal ou material, em relação ao Projeto de Lei n. 688/2025.

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LU6Y089Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 04/11/2025 às 13:28:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDcwXzE3MDc1XzlwMjVfTFU2WTA4OVE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017070/2025** e o código **LU6Y089Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 17070/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 688/2025, de iniciativa parlamentar, que "Veda o descarte de animais mortos e estabelece outras providências". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre conservação do meio ambiente, responsabilização por dano ao meio ambiente e proteção e defesa da saúde (artigo 24, VI, VIII e XII da CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador. Constitucionalidade e legalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4815DMPP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 04/11/2025 às 13:35:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDcwXzE3MDc1XzlwMjVfNDgxNURNUFA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017070/2025** e o código **4815DMPP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 17070/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 688/2025, de iniciativa parlamentar, que "Veda o descarte de animais mortos e estabelece outras providências". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre conservação do meio ambiente, responsabilização por dano ao meio ambiente e proteção e defesa da saúde (artigo 24, VI, VIII e XII da CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador. Constitucionalidade e legalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

1. Aprovo o **Parecer n. 428/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

RICARDO DELLA GIUSTINA
Procurador-Geral do Estado, e.e.¹

¹ Art. 9º, inc. I, da LC nº 317/05



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DX07B8Z5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 04/11/2025 às 13:37:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDcwXzE3MDc1XzlwMjVfRFgwN0I4WjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017070/2025** e o código **DX07B8Z5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SCC 17076/2025

À
SIE/COJUR
Consultoria Jurídica

Em atenção ao Projeto de Lei n. 0688/2025, que “*Veda o descarte de animais mortos e estabelece outras providências*”, apresentamos as seguintes considerações.

Inicialmente, cumpre destacar que, no âmbito das atribuições desta Diretoria de Operação, as ações relativas ao manejo e destinação adequada de animais encontrados mortos em rodovias estaduais já são objeto de atenção permanente. Todos os animais, sejam silvestres ou domésticos, que são localizados sem vida nas faixas de domínio ou nas pistas de rolamento das rodovias estaduais, são devidamente recolhidos e encaminhados para descarte apropriado, em conformidade com as normas sanitárias, ambientais e de saúde pública vigentes.

Nesse contexto, cabe esclarecer que os serviços de remoção e destinação de animais mortos integram as rotinas de manutenção previstas nos contratos de conservação rodoviária atualmente gerenciados por esta Diretoria, por meio da Gerência de Manutenção e Conservação Rodoviária. A execução desses serviços é devidamente fiscalizada pelos engenheiros designados, garantindo o cumprimento das exigências legais e técnicas aplicáveis, bem como a observância das boas práticas de higiene e segurança.

Ressalta-se, portanto, que a prática já adotada pelo órgão atende às finalidades propostas no referido Projeto de Lei, contribuindo para a preservação ambiental, a salubridade pública e a segurança dos usuários das rodovias estaduais.

Sem mais, encaminha-se para conhecimento e demais providências.

DIOP, *(data da assinatura digital)*.

Engº Giorgio Henrique Pietroski Duarte
Diretor de Operação
SIE / SIN / DIOP
(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8HX32R00**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GIORGIO HENRIQUE PIETROSKI DUARTE (CPF: 016.XXX.699-XX) em 04/11/2025 às 13:00:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/12/2023 - 14:59:14 e válido até 11/12/2123 - 14:59:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDc2XzE3MDgxXzlwMjVfOEhYMzJSME8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017076/2025** e o código **8HX32R00** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 079/2025

(Processo SCC 17076/2025)

Ao Gabinete do Secretário,

Tratam os autos do Ofício nº 1815/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade o Projeto de Lei nº 0688/2025, que *“Veda o descarte de animais mortos e estabelece outras providências”* (p. 2).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado. A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Operação (DIOP), a fim de colher o seu posicionamento.

Em síntese, a área técnica esclareceu que *“os serviços de remoção e destinação de animais mortos integram as rotinas de manutenção previstas nos contratos de conservação rodoviária [...] fiscalizada pelos engenheiros designados, garantindo o cumprimento das exigências legais e técnicas aplicáveis, bem como a observância das boas práticas de higiene e segurança.”* (p. 4).

Ainda, destacou que a prática já adotada pelo órgão atende às finalidades propostas no Projeto de Lei, contribuindo para a preservação ambiental, a salubridade pública e a segurança dos usuários das rodovias estaduais

Desta forma, acompanhado da manifestação do setor técnico desta Pasta, encaminho os autos para cumprimento do art. 19, inc. II, do Decreto nº 2.382/2014 e, após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado prosseguimento das demais formalidades.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9JFR403U**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA DE SOUZA ZANINI (CPF: 004.XXX.569-XX) em 05/11/2025 às 13:29:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDc2XzE3MDgxXzlwMjVfOUpGUjQwM1U=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017076/2025** e o código **9JFR403U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº. **SIE OFC 1644/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 17076/2025, referente ao Projeto de Lei nº 0668/2025, que "*Veda o descarte de animais mortos e estabelece outras providências*", proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que segue, à p. 4, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 5-6, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 079/2025, os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e
Mobilidade

Senhor
WILLIAN DE SOUZA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3CU111PJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 05/11/2025 às 16:19:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDc2XzE3MDgxXzlwMjVfM0NVMTExUEo=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017076/2025** e o código **3CU111PJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 02/2025/SES/GESAM

Florianópolis, 05 de novembro de 2025.

Referência: SCC 00017074/2025 – Ofício nº 1813/SCC-DIAL-GEMAT - referente a solicitação de parecer técnico oriundo da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

O presente parecer refere-se à análise do Projeto de Lei nº 0688/2025, de autoria do deputado Jessé Lopes, que dispõe sobre a vedação do descarte de animais mortos e dá outras providências.

A proposta está em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), que impõe o dever de gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos e proíbe o lançamento de rejeitos em locais não licenciados.

No âmbito estadual, a matéria encontra respaldo e harmonia com as seguintes normas:

- Lei Estadual nº 16.750/2015, que dispõe sobre a retirada de animais mortos das propriedades rurais e sua destinação;
- Lei Estadual nº 19.032/2024, que institui o Programa de Destinação das Carcaças e Dejetos dos Animais Mortos Não Abatidos;

Do ponto de vista sanitário e ambiental, o descarte inadequado de animais mortos representa um grave risco à saúde pública, à segurança ambiental e ao bem-estar da coletividade. Quando carcaças de animais são abandonadas em vias públicas, terrenos baldios, margens de rodovias ou áreas rurais, ocorre a decomposição orgânica sem controle, com liberação de líquidos e gases que contaminam o solo, lençóis freáticos, corpos d'água e o aumento de vetores como moscas, ratos e urubus, trazendo risco à população.

Nesse contexto, a vedação prevista no projeto alinha-se aos princípios da prevenção e da precaução ambiental, bem como ao dever constitucional do Poder Público de garantir condições adequadas de saneamento e saúde.

A iniciativa representa avanço relevante na proteção ambiental e na promoção da saúde pública, preenchendo lacuna normativa existente quanto ao descarte de animais mortos fora do ambiente de abate. Além disso, o projeto promove a conscientização sobre a responsabilidade compartilhada entre o poder público, produtores rurais, concessionárias de rodovias e cidadãos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Assim, sob o ponto de vista técnico e sanitário, o projeto de lei em análise reforça o cumprimento de normas já existentes e fortalece as ações de vigilância sanitária e ambiental no território catarinense, atuando de forma preventiva contra surtos de doenças e situações de insalubridade pública.

Com o objetivo de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei nº 688/2025, sugere-se a inclusão de um inciso no artigo 2º, conforme a redação proposta a seguir:

Art. 2º A destinação de animais mortos deverá observar, em todo caso, a Lei Federal aplicável e as normas sanitárias, ambientais e de saúde pública expedidas pelos órgãos competentes, cabendo:

I – ao proprietário ou detentor a responsabilidade pela correta destinação de animais de criação ou domésticos sob sua guarda;

II – ao Poder Público a responsabilidade pela remoção e destinação adequada de animais encontrados em corpos hídricos, vias e logradouros públicos, quando não identificados os responsáveis diretos.

III - ao responsável pela Estação de Tratamento de Água (ETA), a remoção e destinação adequada de animais mortos encontrados próximos ao ponto de captação, quando não identificados os responsáveis diretos.

Diante do exposto, a Gerência em Saúde Ambiental da Diretoria de Vigilância Sanitária **manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 688/2025.**

Marcela Teixeira Broza

Farmacêutica - Assistente da Gerência em
Saúde Ambiental
GESAM/DIVS/SES
(assinado digitalmente)

À consideração superior.

Hayde Koerich e Sá Baniski

Gerente da Gerência em Saúde Ambiental
(assinado digitalmente)

Eduardo Marques Macário

Diretor da Diretoria de Vigilância Sanitária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4U34U3UZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCELA BROZA** (CPF: 042.XXX.069-XX) em 05/11/2025 às 17:28:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:37:25 e válido até 13/07/2118 - 14:37:25.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **HAYDE KOERICH E SÁ BANISKI** (CPF: 049.XXX.439-XX) em 05/11/2025 às 17:32:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/08/2024 - 18:10:18 e válido até 06/08/2124 - 18:10:18.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **EDUARDO MARQUES MACARIO** (CPF: 022.XXX.907-XX) em 07/11/2025 às 14:24:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FÁBIO GAUDENZI DE FARIA** (CPF: 912.XXX.099-XX) em 10/11/2025 às 13:22:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 17:29:32 e válido até 13/05/2119 - 17:29:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDc0XzE3MDc5XzlwMjVfNFUzNFUzVVV0=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017074/2025** e o código **4U34U3UZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 436/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 17074/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0688/2025, que “*Veda o descarte de animais mortos e estabelece outras providências*” remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1813/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0688/2025, que “*Veda o descarte de animais mortos e estabelece outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Vigilância em Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Parecer nº 02/2025/SES/GESAM.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelo setor competente desta Pasta, in casu, a Diretoria de Vigilância Sanitária, se pronunciou acerca do tema nos termos do Parecer nº 02/2025/SES/GESAM (fls. 03/04), in verbis:

[...]

Do ponto de vista sanitário e ambiental, o descarte inadequado de animais mortos representa um grave risco à saúde pública, à segurança ambiental e ao bem-estar da coletividade. Quando carcaças de animais são abandonadas em vias públicas, terrenos baldios, margens de rodovias ou áreas rurais, ocorre a decomposição orgânica sem controle, com liberação de líquidos e gases que contaminam o solo, lençóis freáticos, corpos d'água e o aumento de vetores como moscas, ratos e urubus, trazendo risco à população.

Nesse contexto, a vedação prevista no projeto alinha-se aos princípios da prevenção e da precaução ambiental, bem como ao dever constitucional do Poder Público de garantir condições adequadas de saneamento e saúde.

A iniciativa representa avanço relevante na proteção ambiental e na promoção da saúde pública, preenchendo lacuna normativa existente quanto ao descarte de animais mortos fora do ambiente de abate. Além disso, o projeto promove a conscientização sobre a responsabilidade compartilhada entre o poder público, produtores rurais, concessionárias de rodovias e cidadãos.

Assim, sob o ponto de vista técnico e sanitário, o projeto de lei em análise reforça o cumprimento de normas já existentes e fortalece as ações de vigilância sanitária e ambiental no território catarinense, atuando de forma preventiva contra surtos de doenças e situações de insalubridade pública.

Com o objetivo de aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei nº 688/2025, sugere-se a inclusão de um inciso no artigo 2º, conforme a redação proposta a seguir:

Art. 2º A destinação de animais mortos deverá observar, em todo caso, a Lei Federal aplicável e as normas sanitárias, ambientais e de saúde pública expedidas pelos órgãos competentes, cabendo:

I – ao proprietário ou detentor a responsabilidade pela correta destinação de animais de criação ou domésticos sob sua guarda;

II – ao Poder Público a responsabilidade pela remoção e destinação adequada de animais encontrados em corpos hídricos, vias e logradouros públicos, quando não identificados os responsáveis diretos.



III - ao responsável pela Estação de Tratamento de Água (ETA), a remoção e destinação adequada de animais mortos encontrados próximos ao ponto de captação, quando não identificados os responsáveis diretos.

Diante do exposto, a Gerência em Saúde Ambiental da Diretoria de Vigilância Sanitária **manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 688/2025.**

Desse modo, conforme a manifestação do setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, constata-se a inexistência de óbices de interesse público à proposição em análise, observadas as recomendações apresentadas.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se⁴** pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES, observadas as recomendações.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho o Parecer nº 02/2025/SES/GESAM acerca do Projeto de Lei nº 0688/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XQ810Z5Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 11/11/2025 às 15:17:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 17/11/2025 às 23:35:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDc0XzE3MDc5XzlwMjVfWFE4MTBaNVo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017074/2025** e o código **XQ810Z5Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer Nº 16/2025/SEMAE/DIBEA

Florianópolis, 14 de novembro de 2025

PROCESSO: SCC 17073/2025

PROCESSO REFERÊNCIA: SCC 17069/2025

ASSUNTO: Autógrafo do Projeto de Lei nº 0668/2025, que "Veda o descarte de animais mortos e estabelece outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

DO OBJETO

O presente parecer técnico tem por objeto a análise da proposição em atenção ao Processo SCC 17073/2025, a respeito da consulta sobre o pedido de diligência do Projeto de Lei nº 0668/2025, de origem parlamentar, que "Veda o descarte de animais mortos e estabelece outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

DOS FATOS E ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 0668/2025 tem por finalidade disciplinar e coibir a prática do descarte irregular de animais mortos em espaços públicos e coletivos, tais como vias públicas, cursos d'água e terrenos baldios, estabelecendo medidas que visam à proteção da saúde pública, à preservação ambiental e ao respeito à dignidade animal.

No contexto do descarte, o bem-estar animal se manifesta na adoção de práticas de manejo que assegurem uma destinação final adequada, evitando ações que possam gerar riscos sanitários e ambientais. Tal previsão reforça o



compromisso do poder público com a saúde coletiva, com a proteção dos recursos naturais e com os princípios de respeito e cuidado estabelecidos na legislação estadual e federal de proteção animal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Diretoria de Bem-Estar Animal numa análise adstrita às competências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0668/2025, que "Veda o descarte de animais mortos e estabelece outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jerusa Gadotti

Gerência de Programas de Controle Populacional

(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PRDA5604**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERUSA GADOTTI (CPF: 005.XXX.049-XX) em 14/11/2025 às 17:19:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2024 - 14:37:26 e válido até 14/02/2124 - 14:37:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDczXzE3MDc4XzlwMjVfUFJJEQTU2MDQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017073/2025** e o código **PRDA5604** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 64/2025-SEMAE-COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 17073/2025

Assunto: Autógrafo Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei n. 688/2025, que "*Veda o descarte de animais mortos e estabelece outras providências.*". Manifestação técnica. Ausência de contrariedade ao interesse público.

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Trata-se de autógrafo do Projeto de Lei n. 688/2025, que "*Veda o descarte de animais mortos e estabelece outras providências.*", oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC).

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 17, II, do Decreto Estadual n. 2.382/2014.

É o que compete relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se, inicialmente, que o Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, no seu art. 17, II, que a Casa Civil, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Por seu turno, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, a respeito dos autógrafos, que:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências. (Grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I – ser precisas, claras e objetivas;
- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
- III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
- IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
- V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e
- VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

O regulamento prevê que as Secretarias de Estado e os demais órgãos e entidades da Administração pública estadual deverão manifestar-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

A presente manifestação, portanto, se limita à análise quanto à **existência ou não de contrariedade ao interesse público**, não abrangendo aspectos de constitucionalidade e legalidade, matéria reservada à análise da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Ao analisar o projeto de lei, a Diretoria de Bem-Estar Animal (DIBEA), por meio do Parecer nº 16/2025/SEMAE/DIBEA (fls. 03/04), manifestou-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público. Destacam-se, nesse sentido, os seguintes trechos do parecer:

No contexto do descarte, o bem-estar animal se manifesta na adoção de práticas de manejo que assegurem uma destinação final adequada, evitando ações que possam gerar riscos sanitários e ambientais. Tal previsão reforça o compromisso do poder público com a saúde coletiva, com a proteção dos recursos naturais e com os princípios de respeito e cuidado estabelecidos na legislação estadual e federal de proteção animal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Diretoria de Bem-Estar Animal numa análise adstrita às competências da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde, conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0668/2025, que "Veda o descarte de animais mortos e estabelece outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Nesse contexto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil, com a manifestação de ausência de contrariedade ao interesse público, nos termos da manifestação da área técnica da Diretoria de Bem-Estar Animal (SEMAE).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil, com a manifestação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), pela ausência de contrariedade ao interesse público no PL n. 688/2025, que "*Veda o descarte de animais mortos e estabelece outras providências.*".

Destaco que a presente manifestação não contém análise de legalidade e de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento.

É o parecer.

**EZEQUIEL PIRES
Procurador do Estado
OAB/SC 7.526**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7Z4SNF12**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EZEQUIEL PIRES** (CPF: 461.XXX.039-XX) em 18/11/2025 às 16:15:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDczXzE3MDc4XzlwMjVfN1o0U05GMTI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017073/2025** e o código **7Z4SNF12** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 1065/2025/SEMAE/GABS

Florianópolis, 19 de novembro de 2025

PROCESSO: SCC 17073/2025

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1746/SCC-DIAL-GEMAT

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a V. S^a, a manifestação da Diretoria de Bem-Estar Animal Estadual, em resposta ao Ofício nº 1812/SCC-DIAL-GEMAT, expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos.

Certos de Vossa compreensão, desde já reiteramos nossos cumprimentos.

Guilherme Dallacosta
Secretário de Estado do Meio Ambiente
e da Economia Verde, designado.
(Assinado digitalmente)

CLARIKENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U1O05UU6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME DALLACOSTA (CPF: 022.XXX.059-XX) em 19/11/2025 às 19:32:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDczXzE3MDc4XzlwMjVfVTFPMDVvVVTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017073/2025** e o código **U1O05UU6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 24800/2025/IMA/GEBIO

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0688/2025 – “Veda o descarte de animais mortos e estabelece outras providências” SCC 00017075/2025**

Prezada Coordenadora,

Em atenção ao Ofício nº 1814/SCC-DIAL-GEMAT, referente ao Projeto de Lei nº 0688/2025, que “Veda o descarte de animais mortos e estabelece outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), informamos que a matéria em questão trata de procedimentos relacionados ao **descarte de resíduos**. Dessa forma, considerando as competências da Gerência de Biodiversidade e Florestas, **não há manifestação a ser apresentada no âmbito da gestão de fauna silvestre**, uma vez que o tema não se insere nas atribuições relacionadas à autorização, manejo ou fiscalização de espécimes da fauna sob cuidados humanos.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Sabrina Nunes Cataneo

Diretora de Biodiversidade e Florestas

(assinado digitalmente)

Felipe Ciola

Gerente de Biodiversidade e Florestas

(assinado digitalmente)

Coordenadora de Procuradoria Jurídica

Procuradoria Jurídica - PROJUR

Rodovia Virgílio Várzea, n.529, bairro Monte Verde 5º Andar

Florianópolis - SC

projur@ima.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J9EM791Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FELIPE CIOLA (CPF: 077.XXX.589-XX) em 05/11/2025 às 18:00:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:53:13 e válido até 13/07/2118 - 13:53:13.

(Assinatura do sistema)



SABRINA NUNES CATANEO MAESTRI (CPF: 006.XXX.549-XX) em 06/11/2025 às 15:10:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/05/2023 - 13:30:11 e válido até 03/05/2123 - 13:30:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDc1XzE3MDgwXzlwMjVfSjJFTTc5MVE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017075/2025** e o código **J9EM791Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO TÉCNICA n° 4374/2025/IMA/GEQUA

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Manifestação técnica sobre PL n.0688/2025 (IMA 17075/2025)**

I. OBJETIVO

Manifestação técnica sobre o Projeto de Lei n. 0688/2025, que veda o descarte de animais mortos e estabelece outras providências, no âmbito do processo SCC 00017069/2025, encaminhado pela Casa Civil a partir de diligência da ALESC.

II. ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 688/2025 explicita a proibição do descarte de animais mortos em vias, logradouros e demais espaços públicos, incluindo corpos hídricos e sistemas de drenagem, prevê sanção pecuniária específica e atribui responsabilidade ao proprietário/detentor e, quando não identificável, ao Poder Público pela remoção e destinação adequada, nos termos do texto em tramitação.

Sob a ótica ambiental, a proposição concretiza os princípios da prevenção e da responsabilização, reduzindo riscos de contaminação do solo e da água por líquidos de decomposição, proliferação de vetores, emissão de odores e comprometimento da drenagem urbana. Ao tipificar expressamente a conduta e vincular multa própria, o texto supre lacuna prática de tipificação (não prevista de modo específico na Lei nº 9.605/1998 e no Decreto nº 6.514/2008, em nível federal, e na Lei nº 14.675/2009, em nível estadual), distinguindo o descarte de carcaças do manejo de resíduos comuns, padronizando o tratamento sancionatório e viabilizando autuação direta com gradação proporcional da sanção.

No que concerne à destinação, o PL remete expressamente à legislação federal e às normas sanitárias e ambientais dos órgãos competentes, preservando a articulação com rotas tecnicamente aceitas (graxarias licenciadas, cemitérios/crematórios de animais licenciados, incineração/coincineração autorizada, compostagem, biorreatores ou outra tecnologia licenciada), sem invadir matéria de licenciamento.

No tocante às competências, não há sobreposição indevida, uma vez que a limpeza urbana e o manejo de carcaças em áreas públicas são atribuições tipicamente municipais, enquanto a atuação estadual permanece adstrita às infrações ambientais difusas e à regulamentação setorial, quando couber. A previsão de remoção pelo Poder Público na ausência de responsável identificado é coerente com práticas já adotadas, admitindo posterior ressarcimento quando o infrator é localizado.

III. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que não há óbices ambientais à aprovação do Projeto de Lei n. 688/2025. A proposição reforça a tutela ambiental e a saúde coletiva ao explicitar a vedação ao descarte de animais mortos em espaços públicos e corpos hídricos, estabelecer sanção específica e ordenar responsabilidades, superando lacunas práticas de enquadramento sancionatório e favorecendo a destinação ambientalmente adequada nos termos da legislação vigente.

IV. EQUIPE TÉCNICA

FABIO CASTAGNA DA SILVA

ANS - Engenheiro Químico

Gerente de Resíduos e Qualidade Ambiental

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **48H7U6JU**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FÁBIO CASTAGNA DA SILVA (CPF: 064.XXX.529-XX) em 11/11/2025 às 15:19:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:24 e válido até 13/07/2118 - 13:52:24.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDc1XzE3MDgwXzlwMjVfNDhIN1U2SIU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017075/2025** e o código **48H7U6JU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 27068/2025/IMA/PROJUR

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 00017075/2025 - Resposta a pedido de diligência - Projeto de Lei nº 0688/2025**

À

Secretaria de Estado da Casa Civil
SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Senhor Gerente,

Em atendimento ao pedido de diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, referente ao Projeto de Lei nº 0688/2025, que "Veda o descarte de animais mortos e estabelece outras providências", encaminhamos a presente manifestação técnica do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA/SC).

Conforme determinado no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, a matéria foi submetida à análise da área técnica competente deste Instituto.

A Gerência de Resíduos e Qualidade Ambiental do IMA (GEQUA) manifestou-se por meio da **INFORMAÇÃO TÉCNICA n° 4374/2025/IMA/GEQUA** (anexo), posicionando-se favoravelmente à proposta.

Ressaltamos que a presente manifestação refere-se exclusivamente aos aspectos técnico-ambientais e ao interesse público relacionado à competência desta autarquia, nos termos do art. 17, II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Seguem anexos à presente:

- **INFORMAÇÃO TÉCNICA n° 4374/2025/IMA/GEQUA** (fls. 4)

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

CAROLINA FERREIRA DOMINGUES
Coordenadora de Procuradoria Jurídica

(assinado digitalmente)

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS (GEMAT)
Rod. SC 401, 4.600 - Bairro: Saco Grande - km 15
88032-000 - Florianópolis - SC
gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D37RN32S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CAROLINA FERREIRA DOMINGUES (CPF: 035.XXX.019-XX) em 08/12/2025 às 14:59:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/03/2023 - 15:09:14 e válido até 21/03/2123 - 15:09:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDc1XzE3MDgwXzlwMjVfRDc1Uk4zMIM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017075/2025** e o código **D37RN32S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 27755/2025/IMA/GABP

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 00017075/2025**

Prezado Senhor,

Com nossos cumprimentos, em atenção ao Ofício n° 1814/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei n° 0688/2025, o qual “veda o descarte de animais mortos e estabelece outras providências”, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos, em anexo, os seguintes documentos:

- Ofício n° 24800/2025/IMA/GEBIO;
- Informação Técnica n° 4374/2025/IMA/GEQUA;
- Ofício n° 27068/2025/IMA/PROJUR.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR
Presidente

(assinado digitalmente)

Willian de Souza - Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado
GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS (GEMAT)
Rod. SC 401, 4.600 - Bairro: Saco Grande - km 15
88032-000 - Florianópolis - SC
gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N04GMN15**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR (CPF: 038.XXX.625-XX) em 15/12/2025 às 18:17:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MDc1XzE3MDgwXzlwMjVfTjA0R01OMTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017075/2025** e o código **N04GMN15** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.